



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.829, DE 2003

(Do Sr. Hamilton Casara)

Dispõe sobre o zoneamento socioeconômico-ecológico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para elaboração e implementação do zoneamento socioeconômico-ecológico – ZSEE.

Art. 2º O ZSEE é o instrumento de gestão do território que estabelece diretrizes para a proteção ambiental e a distribuição espacial das atividades econômicas, tendo em vista assegurar o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os planos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social devem ser baseados nos ZSEE.

Art. 3º Quanto a planos, programas, projetos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, utilizam recursos naturais, as diretrizes estabelecidas pelos ZSEE:

I – orientam e vinculam as decisões dos agentes públicos e das agências financeiras oficiais de fomento;

II – orientam as decisões dos agentes privados.

Parágrafo único. As diretrizes dos ZSEE aprovados por lei passam a ter efeito vinculante para as decisões referidas no inciso II do *caput*.

Art. 4º O processo de elaboração e implementação dos ZSEE deve observar as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e pautar-se pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável;

II – precaução;

III – valoração dos serviços ambientais dos ecossistemas;

IV – respeito à diversidade sociocultural;

V – multi e interdisciplinaridade;

VI – participação popular;

VII – publicidade.

Capítulo II

Do Conteúdo do ZSEE

Art. 5º A partir de diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconomia e do marco jurídico-institucional, o ZSEE deve dividir o território em zonas, caracterizando, em relação a cada uma delas, as:

I – potencialidades socioeconômico-ecológicas;

II – fragilidades naturais;

III – tendências de ocupação e articulação regional;

IV – condições de vida da população;

V – incompatibilidades frente à legislação ambiental e a outras normas legais;

VI – situações de conflito socioambiental.

§ 1º Com base no diagnóstico previsto no *caput*, devem ser estabelecidas diretrizes gerais e específicas, que contemplem, no mínimo:

I – atividades adequadas a cada zona;

II – necessidade de proteção ambiental e conservação dos recursos naturais;

III – indicação de áreas para instituição de unidades de conservação;

IV – critérios e medidas destinados a promover o desenvolvimento sustentável das áreas rurais e dos núcleos urbanos;

V – medidas de adequação das situações de conflito existentes e de controle das diretrizes gerais e específicas.

§ 2º As medidas previstas no inciso V do § 1º podem incluir a relocação de atividades econômicas.

Art. 6º As informações geradas pelos ZSEE produzidos no País devem ser armazenadas em formato eletrônico e reunidas em banco de dados acessível ao público, na forma do regulamento.

Capítulo III

Dos ZSEE Nacional, Macrorregionais e das Regiões Integradas de Desenvolvimento

Art. 7º Cabe ao Poder Público federal:

I – elaborar e implementar:

a) o ZSEE nacional;

b) os ZSEE macrorregionais;

c) os ZSEE das regiões integradas de desenvolvimento criadas na forma do art. 43 da Constituição Federal;

II – supervisionar e apoiar a elaboração e implementação dos ZSEE estaduais e microrregionais;

III – coordenar o banco de dados previsto no art. 6º.

§ 1º Na elaboração e implementação dos ZSEE previstos no inciso I do *caput*, o Poder Público federal deve atuar em articulação com os Estados e, se for o caso, com os Municípios.

§ 2º A coordenação da elaboração e implementação dos ZSEE previstos no inciso I do *caput* deve ficar a cargo de órgão colegiado específico, nos termos do regulamento, assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

Capítulo IV

Dos ZSEE Estaduais e Microrregionais

Art. 8º Cabe ao Estado elaborar e implementar:

I – o ZSEE estadual;

II – os ZSEE microrregionais.

§ 1º Na elaboração e implementação dos ZSEE, o Estado deve atuar em articulação com os Municípios.

§ 2º Os ZSEE previstos no *caput* devem:

I – compatibilizar-se com os ZSEE previstos no inciso I do art. 7º;

II – seguir as normas gerais definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 3º Os Estados devem criar órgão colegiado específico para coordenar a elaboração e implementação dos ZSEE, assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

§ 4º A observância do disposto nos §§ 1º a 3º é condição para receber apoio do Poder Público federal na elaboração ou implementação dos ZSEE estaduais e microrregionais, bem como para assegurar aos ZSEE estaduais e microrregionais as prerrogativas previstas nesta Lei.

Art. 9º O ZSEE estadual, elaborado e aprovado segundo esta Lei, pode prever a redução ou o aumento dos percentuais de reserva legal exigidos das propriedades rurais na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e suas alterações.

Parágrafo único. Para a redução dos percentuais de reserva legal, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – existência de unidades de conservação instituídas e implantadas que cumpram as funções ecológicas das áreas de reserva legal reduzidas;

II – percentual mínimo de 50% de reserva legal nas áreas de floresta situadas na Amazônia Legal;

III – aprovação do ZSEE estadual por lei ou ato do órgão colegiado previsto no § 3º do art. 8º.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 10. Os ZSEE municipais, se houver, devem compatibilizar-se com os ZSEE estaduais e microrregionais, e com o plano diretor de que tratam o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 11. As diretrizes estabelecidas pelos ZSEE devem observar as disposições da legislação ambiental, admitida a flexibilização das exigências fixadas pelas normas de proteção ambiental exclusivamente na forma do art. 9º e nos casos específicos que venham a ser previstos por lei federal.

Art. 12. A infração às disposições desta Lei gera ao infrator as penas previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal, administrativa e civil.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende regular um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente: o zoneamento socioeconômico-ecológico (ZSEE). Traz a definição do ZSEE, o seu conteúdo básico e o seu alcance em relação às decisões de agentes públicos e privados. Prevê como competência da União o ZSEE nacional, bem como os ZSEE referentes a macrorregiões e regiões integradas de desenvolvimento. Disciplina os ZSEE estaduais e microrregionais, a cargo dos Estados. Contém regras essenciais para os ZSEE elaborados nas diferentes escalas de abordagem do território nacional, tendo em vista assegurar uniformização de critérios e procedimentos.

Elaborado de forma consistente e implementado com responsabilidade, o zoneamento socioeconômico-ecológico deve transformar-se no instrumento central de estruturação dos setores florestal, madeireiro, pecuário, de agricultura, mineração, pesca e todos os outros que, direta ou indiretamente, utilizam recursos naturais. Deve servir como norte para as decisões referentes à proteção dos recursos hídricos, solo, subsolo, fauna e flora. Deve orientar os investimentos públicos e privados realizados em cada uma das regiões do País.

Trata-se de matéria da mais alta relevância, à qual necessita ser dada a devida atenção por esta Casa. Não se pode aceitar a omissão do nosso corpo de leis ambientais em relação a esse tema. O ZSEE não há de permanecer na esfera apenas das boas intenções que não ganham concretude. Diante disso, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação da proposta em tela.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado Hamilton Casara

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

.....
.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V
Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
